

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “*estatui normas reguladoras do trabalho rural*”, para consolidar os direitos do trabalhador rural jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 11-B e 11-C:

Art. 11-A. São assegurados aos trabalhadores rurais maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos:

I – salário igual ao de empregado rural adulto, observando-se o art. 9º desta Lei;

II – duração do trabalho não superior a oito horas diárias, observando-se o art. 5º e 6º desta Lei;

III – as horas trabalhadas a mais serão descontadas na própria semana, não podendo exceder o limite de quarenta e quatro horas semanais;

IV – caso o jovem trabalhe em dois empregos, as duas jornadas serão computadas conjuntamente, não podendo ultrapassar o limite de oito horas diárias

IV – aquisição e gozo de férias, com pagamento de adicional de férias;

Parágrafo único. Os empreendimentos que possuam mais de trinta adolescentes são obrigados a reservarem espaços para que aulas sejam ministradas, sem prejuízo do estabelecido no art. 16 desta Lei.

Art. 11-B. São vedados aos trabalhadores rurais maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos o trabalho:

I – distinção em relação aos benefícios simbólicos ou materiais recebidos pelo trabalhador rural adulto em razão da idade ou dos direitos que lhe são assegurados;

II – noturno, realizado conforme estabelecido no art. 7º desta Lei;

III – perigoso, insalubre ou penoso;



IV – realizados em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

V – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola

Art. 2º. Dê-se ao art. 16 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento instituição de ensino infantil e fundamental, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de vinte e cinco crianças ou adolescentes em idade escolar.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 8 e 11 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados publicados no *site* “repórter Brasil” diz que no início da década de 1990, o país tinha 8,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos trabalhando (citando estatística de 2001 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE). Hoje, a Organização Internacional do Trabalho – OIT estima que, embora as práticas de combate ao trabalho infantil estejam avançando no país, ainda haja cinco milhões de crianças e adolescentes nessa situação (*site* “repórter Brasil”).

A história do trabalho infantil e adolescente remonta ao início do próprio trabalho, quando o ser humano dependia da agricultura para subsistência. Nos tempos bíblicos há referências à exploração de crianças escravas e a repulsa que isso causava já naquela época. No século VI a.C., os judeus, retornando a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se revoltavam contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimentos.

Na Antiguidade, o trabalho dava-se via de regra no âmbito doméstico e tinha fins artesanais. O caráter de aprendizagem era sua característica básica. Na época corporativa, o jovem, sob auxílio do mestre, realizava atividades

marcadamente didáticas, segundo as disciplinas da Corporação de Ofícios Medievais.

Até a Revolução Industrial, o trabalho era realizado principalmente pelo homem, devido à necessidade da força bruta. Com o desenvolvimento das máquinas, a mão-de-obra feminina e infantil, as chamadas meias forças, foi largamente utilizada, uma vez que a remuneração de tal força de trabalho chegava a um terço da remuneração dos homens adultos. Isso trouxe uma situação de total desproteção à criança e ao adolescente.

A Revolução Industrial inglesa tornou-se tão dependente do trabalho infantil e adolescente que, em momentos de crise econômica, este passou a competir com o emprego adulto. Isso levou ao surgimento de propostas concretas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente. Apenas em 1802 a Inglaterra editou o Moral and Health Act que foi, por assim dizer, a primeira manifestação concreta correspondente à idéia contemporânea de Direito do Trabalho. Sua principal conquista foi a redução da carga horária da criança para no máximo 12 horas diárias. Entre 1802 e 1867, 17 leis inglesas foram editadas para a proteção do trabalho das crianças e dos jovens.

No Brasil, a evolução histórica da proteção trabalhista não coincide com a do continente europeu. No regime escravocrata, os grandes proprietários tinham direito sobre vida e morte de seus escravos. A manutenção do trabalho infantil e adolescente decorreu do subdesenvolvimento e da precária situação econômica da população. Até meados do século XIX, a população brasileira era, em sua maioria, rural. O trabalho de crianças e adolescentes, não como mão-de-obra individual, mas como mão-de-obra familiar, era comum.

Mesmo com o desenvolvimento da legislação trabalhista e com a implantação do salário mínimo, o trabalho juvenil continua a ser explorado, uma vez que o serviço rural atende a uma logística peculiar de produção, existindo lacunas nessas normas de regulamentação das relações trabalhistas. Toda a família é envolvida no processo de produção.

Em 1943, Getúlio Vargas, em meio às fortes pressões populares, outorgou a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que estabeleceu a idade mínima de doze anos para o trabalho. Já a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXXIII (com a Emenda Constitucional nº 20) determinou que a idade mínima para o trabalho passou de catorze para dezesseis anos e a do aprendiz, de doze para catorze anos; e o trabalho noturno, perigoso ou insalubre foi proibido para menores de 18 anos. Em 1998.



O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) promulgado em 1990, veio regulamentar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição de 1988, dentre eles o direito ao trabalho. O ECA revogou todas as disposições legais contrárias a ele, inclusive os dispositivos da CLT que contrariavam seus princípios.

O ECA fundamenta-se no art. 227 da Constituição Federal Brasileira. A Carta Magna tem por princípio a formação integral da criança e adolescente, sendo assegurado o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo assim, as jornadas de trabalho devem guiar-se por esses princípios. O direito à profissionalização não pode ser interpretado isoladamente dos demais direitos. Assim, sua formação profissional deve assegurar-lhes tempo e condições para as outras atividades que também são de igual importância.

Coube a leis esparsas regulamentar a atividade profissionalizante do jovem, seguindo o estabelecido na Constituição brasileira. O ECA não dispõe sobre a jornada de trabalho do adolescente, por isso temos que nos ater ao que versa a CLT. Esta determina que a duração da jornada juvenil está em conformidade com o art.7º, XIII,CF/88: “duração do trabalho não superior a oito horas diárias e não superior a quarenta e quatro semanais”.

Há algumas regras que limitam a exploração do trabalho adolescente. Caso o jovem trabalhe em dois empregos, as duas jornadas serão computadas conjuntamente, não podendo ultrapassar o limite de oito horas diárias. O regime de Banco de Horas também sofre restrições: o adolescente não trabalhará mais que duas horas diárias além da carga horária normal. As horas trabalhadas a mais serão descontadas na própria semana, não podendo exceder o limite de quarenta e quatro horas semanais.

O ECA e a CLT asseguram que a jornada esteja em conformidade com as atividades escolares, permitindo que o adolescente continue seus estudos. Vai além o artigo 427 da CLT, que obriga os empreendimentos que possuam mais de trinta adolescentes (catorze a dezoito anos) a reservarem espaços para que aulas sejam ministradas.

Outros direitos garantidos pela Constituição ao jovem trabalhador são o salário mínimo e as férias. É interessante ressaltar que tanto o salário quanto as férias regem-se pelas normas regulamentadoras do trabalho adulto. O jovem

tem direito a férias de apenas um mês por ano. Convenções Coletivas podem alterar esse prazo, desde que não firam o mínimo Constitucional.

Estou certo de que esta proposta é apenas o início de um trabalho que precisa ser aprimorado ao longo de sua tramitação, com a contribuição dos parlamentares e das entidades ligadas ao setor juvenil. Na verdade, meu desejo é que a construção da consolidação dos direitos dos trabalhadores rurais adolescentes tenha a efetiva participação dos próprios trabalhadores rurais, que vivenciam no dia-a-dia as dificuldades práticas que esta Lei pretende ajudar na sua superação.

Sala das Sessões,

VALADARES FILHO
Deputado Federal - PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI N° 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973](#)

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.



Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. *(Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)*

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto.

Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12. Na regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

~~Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fisealização ou desaeato à autoridade.~~

~~— § 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.~~

~~— § 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 04 (quatro) salários mínimos regionais.~~

~~— § 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.~~

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969.

